LEI Nº 052/2000.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.001, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares
Seção Única

Art.1º. Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2001, nos termos da Constituição Federal (Art.165, II, § 2º), c/c a Lei Complementar nº 101/2000 (Art.4º) e ainda na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município (Art.105, § 2º, I, II, III e IV), compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de 2001, incluindo as despesas, limitação de empenho e demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II
Das Definições
Seção Única

Art.2º. As definições dos termos e os conceitos constantes da presente Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III
Do Orçamento Municipal
SEÇÃO I
Do Equilíbrio

Art.3º. Na elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o citado Exercício de 2001, será assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas, ser superior ao das receitas previstas.

§ 1º. Poderão deixar de constar da Proposta Orçamentária, para o Exercício de 2001, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em função da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º. Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária, os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposições do § 4º do Art. 5º, da LC 101/2000.

§ 3º. Não poderão ser incluídos na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art.4º. A formalização da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, será composta das seguintes peças:

I. Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrativo;

II. Anexos, compreendendo o Orçamento Fiscal, inclusive os das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a). analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b). recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal (Art. 212);

c). recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d). sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e). natureza da despesa, para cada um dos órgãos integrantes da Estrutura Administrativa do Município;

f). despesa por fontes de recursos para cada um órgãos integrantes da Estrutura Administrativa do Município;

g). receita e despesa por Categorias Econômicas;

h). evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2000, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;

i). despesa prevista consolidada a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

j). programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, sub-função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

l). consolidado por funções, programas e sub-programas;

m). consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

n). despesa por órgãos e funções;

o). despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

p). despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

q). recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

r). recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef;

s). especificação da legislação da receita.

§ 2º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no Exercício de 2001 e as disposições da presente Lei.

§ 3º. As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente, conforme for o caso.

Art.5º. No texto da Proposta de Lei Orçamentária para o Exercício de 2001, poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais.

Art.6º. O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta.

Art.7º. A Proposta Orçamentária poderá ser emendada, respeitada as disposições da Constituição Federal, (Art. 166, § 3º) e Lei Organiza do Município (Art.108, § 4º), devendo ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma de Lei.

Art.8º. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações à Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

SEÇÃO II
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art.9º. Na Proposta de Lei Orçamentária a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I. - DESPESAS CORRENTES

a). Despesas de Custeio
b). Transferências Correntes

II. - *DESPESAS DE CAPITAL*

a). Investimentos
b). Inversões Financeiras
c). Transferências de Capital

§ 1º. A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal n.º 4.320, (Art. 8º, § 2º) e no Anexo V de 17/03/1964.

§ 3º. Para atender as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Art.18, § 1º), deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal/Terceirização de mão-de-obra".

Art.10. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição e justificativa.

Art.11. Poderá constar da Proposta de Lei Orçamentária, Reserva de Contingência para atender a suplementações de dotações insuficientes no decorrer da execução orçamentária.

CAPÍTULO IV
Das Receitas
SEÇÃO ÚNICA
Da Receita Municipal

Art.12. A execução da arrecadação da receita obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, (Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14) e demais disposições pertinentes.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2001 serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

I. efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II. variações de índices de preços;
III. crescimento econômico;
IV. evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º. A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos da LC 101/2000, (Art.12, § 1º).

Art.13. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

CAPÍTULO V
Das Despesas com Pessoal
SEÇÃO ÚNICA

Art.14. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art.15. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerando para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º. Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º. As despesas com pessoal, para o atendimento às disposições da LC 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º. Cabe ao setor de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art.16. Para atendimento das disposições do Art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais do magistério.

Art.17. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federa, (Art.37, inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2001, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art.18. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida na Lei Orgânica do Município, combinado com a Constituição Federal, (Art.168), através de suprimento de fundos.

CAPÍTULO VI
Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art.19. Poderá ser incluída na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários à instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá da obediência as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e ainda, aos dispositivos seguintes:

I. que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS;

II. que haja lei específica, autorizativa da subvenção;

III. que a entidade tenha apresentado a prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior a que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subseqüente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;

IV. que a entidade beneficiária, faça a devida comprovação, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V. que a entidade beneficiária faça à apresentação dos respectivos documentos de constituição, até 31 de julho de 2000;

VI. que a entidade beneficiária faça a comprovação de que está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII. Não encontrar-se em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único. Não poderá constar na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

CAPÍTULO VII
Dos Créditos Adicionais
SEÇÃO ÚNICA
Disposições Gerais

Art.20. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos como sendo:

I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. os provenientes do excesso de arrecadação;

III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV. o produto de operações de crédito autorizadas por lei específica, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las.

Art.21. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art.22. As propostas de modificações à Proposta de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.23. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao Orçamento do Exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2001 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2000, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art.24. Depende de autorização legislativa o remanejamento, transposição, transferência ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o Exercício de 2001, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII
Da Execução Orçamentária e da Fiscalização
SEÇÃO I
Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art.25. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art.26. O Poder Executivo, através do Órgão competente da Administração, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

SEÇÃO II
Da Limitação do Emprenho

Art.27. Se verificado ao final do bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais o Poder Executivo por ato próprio e nos montantes necessários promoverá nos trinta dias subseqüentes limitações de empenho e movimentação financeira.

Art.28. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

CAPÍTULO *IX*
Das Vedações
SEÇÃO ÚNICA
Disposições Gerais

Art.29. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art.30. É vedada a inclusão na Proposta de Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X
Das Dúvidas
SEÇÃO I
Da Dívida Fundada Interna
SUB-SEÇÃO I
Dos Precatórios

Art.31. Será consignada, na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, na forma da legislação pertinentes, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2000, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2001, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º. O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

SUB-SEÇÃO II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art.32. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna e Externa.

CAPÍTULO XI
Do Plano Plurianual
SEÇÃO ÚNICA
Disposições Gerais

Art.33. Poderão deixar de constar da Proposta Orçamentária do Exercício de 2001, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art.34. Projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001.

Art.35. A inclusão de novos projetos no Plano Plurianual de Investimentos, dependerá de Lei específica.

Parágrafo Único. Não poderão ser incluídos novos projetos no Plano Plurianual de Investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais e Transitórias
SEÇÃO I
Dos Prazos

Art.36. A Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2000 e devolvido para sanção até o final do período legislativo.

Art.37. A Proposta Orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o Exercício de 2001, será entregue ao Poder Executivo até 04 (quatro) de agosto de 2000 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 41 desta Lei.

Art.38. O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente, será encaminhada ao Poder Legislativo até 1º de Agosto de 2001 e devolvido para sanção até quinze de setembro do mesmo ano, consoante disposições do inciso I, do § 2º do Art. 35 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16/99.

SEÇÃO II
Das Alterações na Legislação Tributária

Art.39. Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no Exercício de 2001, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2000.

Art.40. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município oferecendo sugestões ao

I. Poder Executivo, até a data estabelecida no Art. 36 da presente lei, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal.

LEI Nº 052/2000.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.001, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares
Seção Única

Art.1º. Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2001, nos termos da Constituição Federal (Art.165, II, § 2º), c/c a Lei Complementar nº 101/2000 (Art.4º) e ainda na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município (Art.105, § 2º, I, II, III e IV), compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de 2001, incluindo as despesas, limitação de empenho e demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II
Das Definições
Seção Única

Art.2º. As definições dos termos e os conceitos constantes da presente Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III
Do Orçamento Municipal
SEÇÃO I
Do Equilíbrio

Art.3°. Na elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o citado Exercício de 2001, será assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas, ser superior ao das receitas previstas.

§ 1°. Poderão deixar de constar da Proposta Orçamentária, para o Exercício de 2001, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em função da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2°. Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária, os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposições do § 4º do Art. 5º, da LC 101/2000.

§ 3°. Não poderão ser incluídos na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art.4°. A formalização da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, será composta das seguintes peças:

I. Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrativo;

II. Anexos, compreendendo o Orçamento Fiscal, inclusive os das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a). analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b). recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal (Art. 212);

c). recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d). sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e). natureza da despesa, para cada um dos órgãos integrantes da Estrutura Administrativa do Município;

f). despesa por fontes de recursos para cada um órgãos integrantes da Estrutura Administrativa do Município;

g). receita e despesa por Categorias Econômicas;

h). evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2000, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;

i). despesa prevista consolidada a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

j). programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, sub-função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

l). consolidado por funções, programas e sub-programas;

m). consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

n). despesa por órgãos e funções;

o). despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

p). despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

q). recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

r). recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef;

s). especificação da legislação da receita.

§ 2º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no Exercício de 2001 e as disposições da presente Lei.

§ 3º. As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente, conforme for o caso.

Art.5º. No texto da Proposta de Lei Orçamentária para o Exercício de 2001, poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais.

Art.6º. O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta.

Art.7º. A Proposta Orçamentária poderá ser emendada, respeitada as disposições da Constituição Federal, (Art. 166, § 3º) e Lei Organiza do Município (Art.108, § 4º), devendo ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma de Lei.

Art.8º. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações à Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

SEÇÃO II
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art.9º. Na Proposta de Lei Orçamentária a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I. - DESPESAS CORRENTES

a). Despesas de Custeio
b). Transferências Correntes

II. - DESPESAS DE CAPITAL

a). Investimentos
b). Inversões Financeiras
c). Transferências de Capital

§ 1º. A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal n.º 4.320, (Art. 8º, § 2º) e no Anexo V de 17/03/1964.

§ 3º. Para atender as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Art.18, § 1º), deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal/Terceirização de mão-de-obra".

Art.10. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição e justificativa.

Art.11. Poderá constar da Proposta de Lei Orçamentária, Reserva de Contingência para atender a suplementações de dotações insuficientes no decorrer da execução orçamentária.

CAPÍTULO IV
Das Receitas
SEÇÃO ÚNICA
Da Receita Municipal

Art.12. A execução da arrecadação da receita obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, (Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14) e demais disposições pertinentes.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2001 serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

I. efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II. variações de índices de preços;
III. crescimento econômico;
IV. evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º. A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos da LC 101/2000, (Art.12, § 1º).

Art.13. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

CAPÍTULO V
Das Despesas com Pessoal
SEÇÃO ÚNICA

Art.14. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art.15. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerando para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º. Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º. As despesas com pessoal, para o atendimento às disposições da LC 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º. Cabe ao setor de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art.16. Para atendimento das disposições do Art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais do magistério.

Art.17. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federa, (Art.37, inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2001, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art.18. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida na Lei Orgânica do Município, combinado com a Constituição Federal, (Art.168), através de suprimento de fundos.

CAPÍTULO VI
Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art.19. Poderá ser incluída na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários à instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá da obediência as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e ainda, aos dispositivos seguintes:

I. que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS;

II. que haja lei específica, autorizativa da subvenção;

III. que a entidade tenha apresentado a prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior a que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subseqüente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;

IV. que a entidade beneficiária, faça a devida comprovação, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V. que a entidade beneficiária faça à apresentação dos respectivos documentos de constituição, até 31 de julho de 2000;

VI. que a entidade beneficiária faça a comprovação de que está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII. Não encontrar-se em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único. Não poderá constar na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

CAPÍTULO VII
Dos Créditos Adicionais
SEÇÃO ÚNICA
Disposições Gerais

Art.20. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos como sendo:

I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. os provenientes do excesso de arrecadação;

III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV. o produto de operações de crédito autorizadas por lei específica, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las.

Art.21. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art.22. As propostas de modificações à Proposta de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.23. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao Orçamento do Exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2001 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2000, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art.24. Depende de autorização legislativa o remanejamento, transposição, transferência ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o Exercício de 2001, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII
Da Execução Orçamentária e da Fiscalização
SEÇÃO I
Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art.25. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art.26. O Poder Executivo, através do Órgão competente da Administração, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

SEÇÃO II
Da Limitação do Emprenho

Art.27. Se verificado ao final do bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais o Poder Executivo por ato próprio e nos montantes necessários promoverá nos trinta dias subseqüentes limitações de empenho e movimentação financeira.

Art.28. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

CAPÍTULO *IX*
Das Vedações
SEÇÃO ÚNICA
Disposições Gerais

Art.29. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art.30. É vedada a inclusão na Proposta de Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X
Das Dúvidas
SEÇÃO I
Da Dívida Fundada Interna
SUB-SEÇÃO I
Dos Precatórios

Art.31. Será consignada, na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, na forma da legislação pertinentes, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2000, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2001, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º. O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

SUB-SEÇÃO II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art.32. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna e Externa.

CAPÍTULO XI
Do Plano Plurianual
SEÇÃO ÚNICA
Disposições Gerais

Art.33. Poderão deixar de constar da Proposta Orçamentária do Exercício de 2001, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art.34. Projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001.

Art.35. A inclusão de novos projetos no Plano Plurianual de Investimentos, dependerá de Lei específica.

Parágrafo Único. Não poderão ser incluídos novos projetos no Plano Plurianual de Investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais e Transitórias
SEÇÃO I
Dos Prazos

Art.36. A Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2000 e devolvido para sanção até o final do período legislativo.

Art.37. A Proposta Orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o Exercício de 2001, será entregue ao Poder Executivo até 04 (quatro) de agosto de 2000 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 41 desta Lei.

Art.38. O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente, será encaminhada ao Poder Legislativo até 1º de Agosto de 2001 e devolvido para sanção até quinze de setembro do mesmo ano, consoante disposições do inciso I, do § 2º do Art. 35 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16/99.

SEÇÃO II
Das Alterações na Legislação Tributária

Art.39. Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no Exercício de 2001, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2000.

Art.40. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município oferecendo sugestões ao

I. Poder Executivo, até a data estabelecida no Art. 36 da presente lei, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal.

II. Poder Legislativo, junto a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Parágrafo Único. As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art.41. A Prestação de Contas Anual do Município incluirá Relatório de Execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba.

Art.42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMRO DE 2000.

Dr. OSCAR Ferreira de Melo Sobrinho
Prefeito Municipal